

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 225/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 2310.01.0005050/2021-03****RELATORA: Girlaine Figueiró Oliveira****APROVADO EM 13.5.2021, nos termos do artigo 44 do Regimento**

Consulta de interesse da UNIMONTES sobre disposições da Resolução CEE nº 480/2021 discordantes da prerrogativa assegurada pela Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Histórico

Neste processo, a Senhora Subsecretária de Ensino Superior da Secretaria de Estado de Educação submete, ao exame deste Conselho expediente a que se refere o Ofício UNIMONTES/PRE/GRADUAÇÃO nº 1/2021, de 25 de março de 2021, contendo consulta da Pró-Reitora de Ensino da UNIMONTES sobre a exclusão, no rol dos cursos beneficiados com antecipação de seu término, da graduação em Odontologia, não mencionado na Resolução CEE nº 480/2021.

Na exposição de motivos, dirigida à SU/SEE, a autoridade consulente informa o que se segue para, ao final, solicitar:

“Percebe-se, portanto, a não menção direta ao Curso de Graduação de Odontologia na Resolução do CEE, mas presente na LEI 14.040, ao mesmo tempo em que concede prerrogativa ao Poder Executivo, ouvido o CEE, de incluir outros cursos, dentre os citados.

Além do exposto, observa-se a atenção a LEI Nº 14.040, de 18/08/2020, por meio da ‘Nota de Esclarecimento e Orientações 04/2020’, publicada em 23/12/2020, no site do Conselho Estadual de Educação, onde se lê:

‘[...] E considerando a urgência que a situação requer, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais recomenda e orienta para que as atividades escolares sejam conduzidas, observando:

1. A Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, deve ser seguida, na íntegra, pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais’. (Disponível em: <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/banco-de-noticias/118-nota-de-esclarecimento-e-orientacoes-04-2022>. Acesso em 05/03/2021). (Grifo nosso).

Solicita-se, então, a possibilidade da Unimontes, a partir de suas instâncias deliberativas, utilizar-se de tal prerrogativa em relação ao Curso de Graduação em Odontologia.”

Mérito

O assunto tratado no expediente em epígrafe versa sobre questões referentes à aplicação, na prática, de disposições da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, regulamentada para o Sistema Estadual de Ensino pela Resolução CEE nº 475, de 14 de julho de 2020, sucedida pela Resolução CEE nº 479/2021, que passou a ter o nº 480/2021, no quesito **antecipação da conclusão de cursos superiores da área da saúde, não incluída, no rol, a Odontologia.**

É evidente que aqui não se pretende um tratado específico e completo do assunto ao panorama atual da legislação.

O que se tenciona é oferecer os elementos concernentes à demanda da UNIMONTES, matéria que, no plano regulamentar, é objeto das seguintes disposições, cujos dados comparativos seguem reproduzidos:

EDUCAÇÃO SUPERIOR – ANTECIPAÇÃO DA CONCLUSÃO DE CURSOS SUPERIORES - PRERROGATIVA

<p style="text-align: center;">NORMAS GERAIS Competência (Constituição Federal - art. 24, IX)</p>	<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CONCORRENTE Competência Suplementar do Estado (Constituição Estadual, art. 206)</p>
<p>1 - Lei federal 14.040, de 18.8.2020</p> <p>Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e altera a Lei 11.947/2009.</p> <p>1.2 – Dispositivo invocado</p> <p><i>“Art. 3º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 17 da Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino...</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia” (destaca-se).</p>	<p>1 - Resolução CEE nº 480/2021</p> <p>Dispõe sobre a substituição das aulas e/ou atividades práticas presenciais de estágio obrigatório por aula e/ou atividades remotas, enquanto durar a situação de pandemia do COVID 19.</p> <p><i>“Art. 5º. As instituições de educação superior públicas estaduais poderão abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo</i></p> <p>I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de internato do curso de Medicina;</p> <p>II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.</p> <p>(...)</p> <p><i>Parágrafo Único – Fica o Poder executivo autorizado a ampliar a lista de cursos referida no caput deste artigo, para outros cursos superiores da área da saúde desde que diretamente relacionado ao combate da pandemia do COVID 19”.</i></p>

Nota-se que a atual Resolução CEE nº 480/2021, ao tratar da antecipação do término dos cursos superiores de graduação da área da saúde, omite, de seu elenco, o bacharelado em Odontologia, cuja inclusão, consoante Parágrafo único do art. 5º da mencionada norma, poderia estar a cargo do “Poder Executivo”, previsão não aplicável ao caso ora discutido, face à normatividade de âmbito nacional, a Lei nº 14.040/21, posta à observância de todos, sem distinção.

Nesse sentido, acreditamos não se tratar de supressão, do elenco dos cursos da área da saúde, a que se refere o art. 5º e respectivo inciso II da Resolução CEE nº 480/2021, do bacharelado em Odontologia, e sim, de equívoco material, simplesmente sanável, com a previsão da inclusão, no rol a que se refere o art. 5º e respectivo inciso II da Resolução CEE nº 480/2021, da referida graduação em Odontologia.

Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda à consulente conforme disposto no mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021.

Girlaine Figueiró Oliveira - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 18/05/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29608042** e o código CRC **4FCF9713**.